



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE**

**RESOLUÇÃO Nº 2.079/2023**

Aprova as normas sobre os procedimentos orçamentários, contábeis e de prestações de contas dos Conselhos integrantes do Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar a execução de trabalhos, prazos e remessa de documentos do ciclo orçamentário e de controle interno produzidos pelos entes integrantes do Sistema Confere/Cores, e a pertinente inserção desses documentos no Portal da Transparência;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da prestação de contas dos Conselhos integrantes do Sistema Confere/Cores, a seus plenários e ao Confere, na forma dos arts. 24 e 25, parágrafo único, da Lei nº 4.886/1965;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas nas deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU, compreendidas nas instruções e decisões normativas específicas para a prestação de contas dos entes públicos, nos termos do art. 3º da Lei 8.443/92;

**CONSIDERANDO** o objetivo de consolidar e dar maior objetividade aos procedimentos de controle interno que regulamentam a elaboração do orçamento e das prestações de contas do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais;

**CONSIDERANDO** a obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Confere em reunião realizada nesta data,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar as normas e procedimentos de controle relacionados aos processos de Orçamento, Planejamento e Prestação de Contas, para os conselhos integrantes do Sistema Confere/Cores.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

### Capítulo I Das disposições preliminares

**Art. 2º.** Essas normas aplicam-se aos procedimentos de controle interno, abrangendo:

- I. Plano de Ação;
- II. Proposta Orçamentária, aberturas de Créditos;
- III. Balancetes Mensais;
- IV. Processos dos Balanços Trimestrais;
- V. Prestação de Contas anual;
- VI. Relatório de Gestão Anual; e
- VII. Relato Integrado.

### Capítulo II Da competência e responsabilidade

**Art. 3º.** O Plenário do Conselho Federal é a instância competente para homologar as propostas orçamentárias e os planos de ação dos entes integrantes do Sistema Confere/Cores, nos termos regimentais.

**Art. 4º.** O exercício financeiro compreende a extensão do ano civil, no qual as entidades e unidades integrantes do Sistema Confere/Cores executam as suas atividades-fim, as metas, programas e projetos concebidos para o período, e os demais atos administrativos relacionados com suas atividades de gestão, obedecidos o Plano de Ação e a Proposta Orçamentária homologados pelo Plenário do Confere.

**Art. 5º.** A execução dos processos administrativos e financeiros é registrada, ao tempo de sua realização, pelos respectivos setores contábeis, sendo objeto de avaliação pela Comissão Fiscal e pela Auditoria do Confere.

### Capítulo III Do processo orçamentário

#### Seção I Do Plano de Ação

**Art. 6º.** O Plano de Ação representa a programação das atividades finalísticas e de gestão do Conselho, com base nos programas, metas, prioridades definidas pela Diretoria Executiva para o período de um ano, visando ao controle das ações estabelecidas para o alcance dos objetivos planejados para o ano vindouro.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Art. 7º.** Compõem a estrutura básica do Plano de Ação:

- a) **Apresentação** - Representa as intenções da Diretoria Executiva, em sua base respectiva, dispostas em programas e projetos a serem alcançados ao longo do ano a que se referem, com a mensuração dos recursos mobilizados para cada atividade e o cronograma de execução.
- b) **Programas e Projetos** - Objetivos estratégicos elaborados com base na missão institucional do Conselho, planejado pela Diretoria Executiva para o período de sua gestão, focando prioritariamente nas atividades-fim do Conselho.
- c) **Objetivos** - Dimensionamento, de forma clara e concisa, da execução das ações para a obtenção dos resultados que se pretende atingir no exercício financeiro estabelecido, com utilização dos recursos materiais, humanos e financeiros mobilizados.

### Seção II Da estrutura do Processo Orçamentário

**Art. 8º.** O Processo Orçamentário contempla os objetivos e metas definidos pela Diretoria Executiva compreendendo as etapas relacionadas à estimativa de receitas e à fixação de despesas para o ano seguinte, de forma a permitir o controle da execução das atividades finalísticas e de gestão e a avaliação dos resultados pretendidos no período.

**Art. 9º.** O princípio básico do equilíbrio orçamentário dar-se-á sempre com a estimativa de Receita e a fixação da Despesa em igual valor.

### Capítulo IV Do processo da Proposta Orçamentária

#### Seção I Da composição do Processo Orçamentário

**Art. 10.** O Processo Orçamentário é composto pelos seguintes documentos:

- I. Plano de Ação (programas, projetos e atividades definidos para o exercício seguinte);
- II. Parecer da Comissão Fiscal específico sobre a Proposta Orçamentária e o Plano de Ação;
- III. Demonstrativos analíticos da Receita e da Despesa, para o exercício seguinte, na forma estabelecida no art. 13; e
- IV. Ata de Reunião Plenária onde constem aprovados, de forma clara e individualizada, a Proposta Orçamentária e o Plano de Ação.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**§ 1º.** Especificamente para o Confere, deverá ser apresentada a Ata da Reunião da Diretoria Executiva, juntamente com Parecer favorável da Comissão Fiscal, onde conste a aprovação da Proposta Orçamentária e do Plano de Ação a ser submetida à homologação do Plenário.

**§ 2º.** A Proposta Orçamentária deverá ser realizada por Centro de Custos, identificando os Projetos e Atividades Finalísticas e de Gestão.

**Art. 11.** Os demonstrativos analíticos da Receita e da Despesa deverão obedecer ao módulo de Orçamento do Sistema Contábil utilizado por todos os Conselhos integrantes do Sistema Confere/Cores, devendo as rubricas orçamentárias serem condizentes com o Plano de Ação da entidade, aprovado para o mesmo exercício financeiro.

**Art. 12.** Na determinação dos valores a alocar em cada conta, seja de Receita ou de Despesa, não poderão ser utilizadas importâncias inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser desprezadas as casas de dezenas, unidades e centavos de reais.

### Seção II Da previsão da Receita

**Art. 13.** O cálculo da previsão da Receita do exercício a que se refere a Proposta, se fará contemplando as seguintes premissas:

- a) A maior Receita de Arrecadação nos 02 (dois) últimos exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta, previsto no art. 22, inciso III, alínea "a", da Lei nº 4.320/64, podendo ser utilizada a receita real de arrecadação até o mês de setembro do ano em curso, com a projeção do ingresso de recursos para os meses de outubro a dezembro, considerando a média da receita arrecadada nestes meses nos 02 (dois) últimos exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta; e
- b) Sobre o valor encontrado, aplicar o percentual de incremento da Proposta Orçamentária, que não poderá exceder a 10% (dez por cento).

**§ 1º.** O valor final da Receita Prevista e Despesa Fixada para o exercício seguinte não poderá ser inferior à 90% (noventa por cento) do montante obtido no cálculo previsto nas alíneas "a" e "b" deste artigo.

**§ 2º.** Para os cálculos acima estabelecidos se excluem as seguintes receitas:

- a) as Receitas de doações ou auxílio;
- b) as Receitas correspondentes aos empréstimos tomados;
- c) as Receitas eventuais de alienação de bens; e
- d) outras Receitas Extraordinárias.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Art. 14.** Deverá constar da Proposta Orçamentária dos Conselhos Regionais, o valor a ser encaminhado ao Confere, a título de quota-parte, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 4.886/65.

**Parágrafo único.** O Regional deverá fazer constar de dotação orçamentária, caso aplicável, o valor correspondente de 4% (quatro por cento) da renda bruta para a amortização de empréstimos concedidos pelo Confere, conforme o art. 2º, § 1º, da Resolução Confere nº 440/2007, para as operações de empréstimos já contratadas, passando a vigor as disposições da Resolução Confere nº 2.069/2023, a partir de 21 de março de 2023.

**Art. 15.** A elaboração dos demonstrativos analíticos da Despesa deve estar em consonância com o Plano de Ação aprovado pelo Plenário do Conselho, para o período considerado, bem como o cálculo dos recursos financeiros, humanos e materiais necessários à sua materialização e concretização.

### Seção III Da fixação da Despesa

**Art. 16.** As despesas obrigatórias, de caráter continuado, que fixem a obrigação legal de sua execução no decorrer do ano, relativas ao custeio e ao pessoal, deverão constar da Proposta Orçamentária contemplando os dispêndios fixados pelos setores respectivos, considerando os índices de elevação estabelecidos para o ano a que se referirem, com anexos demonstrando:

- I. Despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. Encargos de dívidas (empréstimos, se houver);
- III. Outras despesas correntes (despesas fixas);
- IV. Despesas com locação de equipamentos e locais para eventos programados;
- V. Contratação de serviços de consultoria, inclusive a realizada mediante acordos de cooperação técnica, quando não possam ser desempenhadas pelo corpo de colaboradores internos; e
- VI. Reserva de contingência.

**Art. 17.** As despesas com investimentos (aquisição de imóveis e de bens permanentes) deverão ser previstas e conter detalhamento específico.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

### Seção IV Dos prazos e do encaminhamento processual

**Art. 18.** Os Conselhos Regionais encaminharão à Auditoria do Confere os processos das propostas orçamentárias, em arquivos eletrônicos acessíveis/pesquisáveis para consultas, através do sistema oficial de comunicação e tramitação eletrônica de expedientes do Confere, **até 31 de outubro de cada ano**, para fins de análise e para a consolidação da Proposta Orçamentária do Conselho Federal.

**Parágrafo único.** O Conselho Federal encaminhará o processo da Proposta Orçamentária à Auditoria, em arquivos eletrônicos acessíveis/pesquisáveis para consultas, através do sistema oficial de comunicação e tramitação eletrônica de expedientes, **até 15 de novembro de cada ano**.

**Art. 19.** A Auditoria do Confere tem o prazo de 15 dias para apreciação dos processos, a partir do seu recebimento, sendo devolvidos à origem os que apresentarem incorreções ou estiverem fora dos padrões estabelecidos por esta norma, com o prazo de 10 dias corridos, contados a partir da remessa eletrônica, sob aviso, para as alterações recomendadas e devolução do processo regularizado.

**Art. 20.** O Plenário do Confere apreciará todos os processos orçamentários na última reunião do exercício financeiro, homologando a sua execução para o exercício seguinte.

**Art. 21.** Os demonstrativos contábeis serão obrigatoriamente assinados em conjunto pelo Diretor-Presidente e pelo Contabilista responsável por sua elaboração, podendo ser firmados por assinatura digital, na forma oficial adotada pelo Sistema Confere/Cores.

**Parágrafo único.** Depois de homologadas pelo Plenário do Confere, as propostas orçamentárias de todos os Conselhos deverão ser publicadas nos respectivos Portais da Transparência.

### Capítulo V Das alterações do Orçamento nos créditos adicionais

#### Seção I Da composição do Processo de Abertura de Créditos

**Art. 22.** De acordo com a Lei nº 4.320/1964, artigos 40 a 46, os créditos adicionais poderão ser procedidos, respeitadas as necessidades e a existência de recursos, especificamente para o atendimento de situações inicialmente não previstas ou previstas com dotação insuficiente, sendo classificados como:



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

- I. Suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II. Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III. Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas.

**Art. 23.** A abertura de créditos adicionais durante o exercício será adequada à disponibilidade financeira e à necessidade da execução, com a finalidade orçamentária justificada e devidamente aprovada pelo Plenário da entidade.

**Art. 24.** Para instauração de Processo de Abertura de Créditos ao orçamento, deverão obrigatoriamente constar do ofício de encaminhamento, desde que não comprometidos (art. 43 da Lei 4.320/1964):

- I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. os provenientes de excesso de arrecadação;
- III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais; e
- IV. o produto de operações de crédito (empréstimos e doações recebidas).

**§ 1º.** Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

**§ 2º.** Entende-se por excesso de arrecadação, para fins desta norma, o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**§ 3º.** Para o fim de apurar o saldo dos recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários porventura abertos no exercício.

**§ 4º.** Fica excluída como fonte de recursos a anulação parcial ou total proveniente do grupo de dotações de Pessoal e seus Encargos, conforme letra "a", inciso II, § 3º, do artigo 166 da Constituição Federal.

**§ 5º.** Fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total, conforme o art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 6º.** O limite percentual do § 5º, acima, não se aplica para abertura de créditos adicionais, especificamente para dotações que tenham por objeto a aquisição ou reforma de bens imóveis, tendo como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**§ 7º.** A mudança entre categorias programáticas ou entre rubricas orçamentárias ocorre das seguintes formas:

I – **Transposição:** Assegura a transferência de recursos entre categorias programáticas sem alteração do valor total do orçamento aprovado. À exceção da verba destinada a pagamento de pessoal e encargos ou de contratos cuja obrigação já esteja empenhada.

II – **Remanejamento:** realocação de recursos entre rubricas da mesma categoria programática, sem alteração do valor aprovado para o grupo orçamentário.

III - **Transferência** é a destinação de recursos dentro do mesmo programa de trabalho, por meio de realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas. A transferência possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, estabelecidas no Orçamento aprovado.

**Art. 25.** São considerados documentos obrigatórios à composição do Processo de Abertura de Créditos, para serem enviados ao Confere:

- I. Ofício com justificativa detalhada da necessidade do ajuste proposto, bem como demonstrativo da(s) fonte(s) de recursos;
- II. Quadros de Receitas e de Despesas (módulo de Orçamento, emitidos pelo Sistema Contábil, considerando o período de competência do respectivo ajuste;
- III. Relação das rubricas alteradas, discriminando origem e destino dos valores (emitida pelo módulo de Orçamento do Sistema Contábil utilizado por todos os Conselhos integrantes do Sistema Confere/Cores);
- IV. Parecer da Comissão Fiscal;
- V. Ata da Diretoria Executiva onde conste a aprovação do processo.

**§ 1º.** Todas as transposições, remanejamentos e transferências de dotações orçamentárias deverão ser aprovadas pela diretoria executiva do respectivo conselho, *ad referendum* do Plenário de cada entidade, trimestralmente, encaminhando-se ao Confere o processo completo de abertura de créditos, com as relações das transposições, remanejamentos e transferências ocorridas no período, devidamente assinadas, contendo as rubricas de origem e de destino, em processo distinto das peças que compõem os Balanços trimestrais.

**§ 2º.** O Processo de Abertura de Crédito que for apresentado sem justificativa fundamentada, não será objeto de análise.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**§ 3º.** É vedada aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais a execução de despesas não programadas sem a abertura de créditos orçamentários.

**§ 4º.** Os Conselhos encaminharão à Auditoria do Confere os processos das aberturas de créditos, por meio de arquivos eletrônicos acessíveis/pesquisáveis para consultas, através do sistema oficial de comunicação e tramitação eletrônica de expedientes do Confere.

### Seção II

#### Da programação orçamentária e financeira

**Art. 26.** A execução orçamentária decorre da programação de ingresso e desembolso de recursos do Conselho, não podendo ocorrer antecipação de pagamentos de compromissos assumidos.

**Art. 27.** Todas as despesas terão, obrigatoriamente, o rito sequencial de execução, devendo ocorrer tão logo assumidas, (a) a emissão do empenho, garantindo a efetiva entrega de bens ou serviços; (b) a liquidação, com o "atesto" do fiscal responsável pelo recebimento dos bens ou execução do serviço; e (c) o pagamento, no respectivo vencimento.

**Parágrafo único.** Todos os pagamentos de despesas empenhadas deverão ocorrer, obrigatoriamente, por meio de crédito bancário na conta do favorecido.

### Seção III

#### Da publicidade do processo orçamentário pelos entes integrantes do Sistema Confere/Cores

**Art. 28.** As Propostas Orçamentárias, o Plano de Ação e o desempenho orçamentário e operacional do Conselho, bem como todas as informações relativas a cada uma das etapas programadas, após homologação pelo Plenário do Confere, serão divulgados nos respectivos sítios eletrônicos, sob o título "Transparência e Prestação de Contas" de acordo com instruções vigentes do Tribunal de Contas da União - TCU.

### Capítulo VI

#### Da Prestação de Contas

### Seção I

#### Da obrigatoriedade de prestar contas

**Art. 29.** As diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas a seus respectivos Plenários, até o dia 15 de fevereiro de cada ano (art. 24 da Lei nº 4.886/1965) e ao Conselho Federal, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano (art. 25, da Lei nº 4.886/1965).



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Art. 30.** A diretoria do Conselho Federal prestará contas de sua gestão ao Plenário do Confere, para apreciação e homologação, até o dia 31 de março do ano subsequente.

**Art. 31.** As prestações de contas dos Regionais serão apreciadas e homologadas pelo Plenário do Conselho Federal, até o dia 31 de julho do ano subsequente.

### Seção II

#### Da composição do processo de prestação de contas

**Art. 32.** Os Balancetes analíticos mensais completos e finalizados, serão ser objeto de comunicação ao Confere, informando a disponibilização para consulta ao Sistema Contábil.

**Art. 33.** Os processos dos Balanços dos 1º, 2º e 3º trimestres e a Prestação de Contas anual, dos Conselhos Regionais e do Federal, serão autuados e encaminhados à Auditoria, na seguinte forma e composição, em peças contábeis comparativas e acumuladas, para o encerramento de cada trimestre e para a prestação anual:

- I. Balancete acumulado;
- II. Balanço Patrimonial;
- III. Balanço Orçamentário;
- IV. Balanço Financeiro;
- V. Variações Patrimoniais;
- VI. Demonstração do Fluxo de Caixa;
- VII. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- VIII. Notas Explicativas integrantes das Demonstrações Contábeis;
- IX. Mapa Demonstrativo do cálculo mensal das quotas-parte de 20% da renda bruta, acumuladas até o trimestre;
- X. Mapa Demonstrativo do cálculo mensal das parcelas de amortização de empréstimos concedidos pelo Confere, caso aplicável, acumuladas até o trimestre respectivo, cotejadas com o saldo dos Balanços;
- XI. Extratos bancários das disponibilidades, conciliados com a Contabilidade, evidenciando os saldos existentes, inclusive de aplicações, no último dia do trimestre;
- XII. Demonstração das divergências, se existentes, entre os saldos revelados pelos extratos bancários e os constantes da escrituração contábil (conciliação bancária);
- XIII. Parecer da Comissão Fiscal sobre os Balanços Trimestrais;
- XIV. Ata da Reunião Plenária do Regional contendo a aprovação do processo dos Balanços Trimestrais, incluindo a aprovação das Aberturas de Créditos, porventura realizadas no trimestre em referência. O Conselho Federal deverá enviar cópia da Ata da Reunião da Diretoria Executiva, com Parecer e decisão pelo encaminhamento do processo de Contas para análise da Auditoria; e



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

- XV. Relatório de gestão trimestral, disponibilizado no sítio oficial da entidade, de acordo com as instruções específicas do Tribunal de Contas da União - TCU.
- XVI. Relação de transposições mensais ocorridas no trimestre, caso aplicável, devidamente assinada pelo gestor, pelo diretor-tesoureiro e pelo contabilista, emitida pelo Sistema Contábil, contendo as rubricas de origem e de destino.

**Art. 34.** São considerados documentos complementares para a Prestação de Contas Anual dos Conselhos, exceto item XVI, a serem encaminhados ao Conselho Federal, do art. 33, a seguinte composição:

- I. Rol de Responsáveis pelo Conselho compreendendo todo o período do exercício, contendo as informações obrigatórias, nos termos das instruções do Tribunal de Contas da União — TCU;
- II. Relatório Anual de Gestão compreendendo todo o exercício, sob a forma de Relato Integrado, contendo informações sobre a Governança, a execução financeira, os resultados obtidos em decorrência do Plano de Ação e outros documentos necessários à transparência das informações;
- III. Comprovante de envio ao TCU, pela unidade de pessoal do Conselho, da lista atualizada de autorização dos gestores e colaboradores da Entidade para acesso do Tribunal às declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda — Pessoa Física (DIRF);
- IV. Documento de esclarecimento do Gestor quanto a eventual déficit na Demonstração das Variações Patrimoniais, indicando as principais causas e as medidas adotadas, para, no futuro, sanear a situação econômica;
- V. Demonstrativo do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, identificando individualmente os bens existentes, com os valores de custo e depreciação acumulada, compatibilizados os totais com os saldos do Balanço.

**Parágrafo único.** Por ocasião do balanço anual as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas deverão ser inscritas em Restos a Pagar ou anuladas, conforme o caso.

### Seção III Dos prazos para prestar contas

**Art. 35.** A comunicação sobre a disponibilização dos Balancetes analíticos mensais deverá ser feita, por meio eletrônico, até dia 25 de cada mês subsequente ao da competência.

**Art. 36.** O envio da documentação ao Confere será feito através de arquivos eletrônicos acessíveis/pesquisáveis para consultas, pelo do sistema oficial de comunicação e tramitação eletrônica de expedientes do Confere e com autorização para consulta no Sistema Contábil, compreendendo:



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

### I. Processos completos dos Balanços trimestrais:

- a) 1º trimestre - até o último dia útil do mês de abril de cada exercício;
- b) 2º trimestre - até o último dia útil do mês de julho de cada exercício; e
- c) 3º trimestre - até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício.

### II. Prestação de Contas Anual

- a) Peças Contábeis - até o dia 15 (quinze) de fevereiro do exercício subsequente;  
e
- b) Documentos complementares - até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente.

**Art. 37.** De acordo com normativos específicos do TCU, o Portal da Transparência de cada Conselho deverá manter atualizada seção específica, com chamada na página inicial sob o título "Transparência e Prestação de Contas", que poderá ser provida mediante links e redirecionamento de páginas para outros portais oficiais que contenham as informações ou o seu detalhamento.

## Capítulo VII Das disposições finais

**Art. 38.** Todas as peças contábeis serão assinadas pelo Gestor, pelo diretor-tesoureiro e pelo Contabilista responsável por sua elaboração, podendo ser utilizada a infraestrutura pública de processos e documentos administrativos com certificação digital, na forma do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ferramenta de gestão de documentos e processos eletrônicos, adotada por órgãos e entidades da administração pública.

**§ 1º.** Os documentos que integram os processos não poderão apresentar emendas e/ou rasuras.

**§ 2º.** Todos os comprovantes de despesas, contratos de serviços continuados e certidões negativas deverão ser anexadas ao sistema contábil utilizado pelos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais.

**§ 3º.** Os documentos a serem anexados, devem seguir a seguinte ordem:

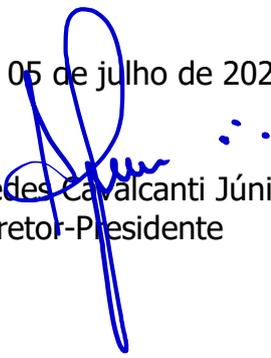
- a) contrato e/ou aditivo - anexar junto à Nota de Empenho;
- b) certidões negativas - anexar junto às Liquidações; e
- c) comprovante fiscal devidamente atestado e comprovante de pagamento.



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE**

**Art. 39.** Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções do Confere n.º 2.014/2022, n.º 2.066/2023 e n.º 2.073/2023.

Brasília, 05 de julho de 2023.

  
Archimedes Cavalcanti Júnior  
Diretor-Presidente



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

### **Referências:**

- Lei 4.320/1964 — Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal,
- IN-TCU-84/2020 - Estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento pelo TCU.
- DN-198/2022 — Estabelece normas complementares para a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal.
- IN-TCU-87/2020 — dispõe sobre a forma de recebimento de cópia da declaração a que alude o art. 1º, caput, da lei 8.730/93.
- IN-TCU-90/2021 - altera a IN-TCU-87/2020, que dispõe sobre a forma de recebimento da cópia da declaração a que alude o art. 1º, caput, da lei 8.730/93.
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP - 9ª edição, nov/2021.